

Proc. Administrativo 3- 3.558/2025

De: Flaviane R. - SAF-DA-LC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 26/05/2025 às 16:24:05

Setores envolvidos:

SAF, SAF-DA-LC, GP

Aquisição de 22.800 Cestas Básicas para os Servidores, Empregados e Contratados da Prefeitura Municipal de Agudos

Junto aos autos, resposta à impugnação do referido edital.

—

Flaviane Leite Fernandes da Rosa

Auxiliar de Compras

Anexos:

RESPOSTA_A_IMPUGNACAO_CESTAS.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Rua Sete de Setembro, 650 - Centro, Agudos - SP, 17120-009

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Cuidam os autos de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 007/2025, formulada por BCG Alimentos (Cristiane Nieto Arantes LTDA, CNPJ 37.974.794/0001-02, Inscrição Estadual 90856251-84) Representante Legal – Dr. Edenilson Maria de Souza OAB/PR 118.073.

I – DA EXIGÊNCIA CONTESTADA

Trata-se de impugnação apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2025, cujo objeto é a aquisição de cestas básicas, questionando-se a exigência, nele prevista, de apresentação de laudos bromatológicos de todos os produtos componentes da cesta. A impugnante alega que tal exigência seria restritiva à competitividade, por impor ônus excessivo aos licitantes, ao condicionar a habilitação à apresentação desses laudos. Contudo, não assiste razão à impugnação.

Tal exigência encontra respaldo direto na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, especialmente na Súmula nº 42, que dispõe:

“Nas aquisições de gêneros alimentícios, a apresentação de laudo bromatológico do produto, quando exigida, deve ser imposta apenas à licitante vencedora e mediante prazo suficiente para atendimento.”

Dessa forma, observa-se que a Administração atuou em plena conformidade com a orientação da Corte de Contas do Estado de São Paulo, adotando medida que visa assegurar a ampla competitividade, evitar encargos desnecessários aos licitantes e preservar a eficiência e a economicidade do procedimento licitatório.

Além disso, a exigência está plenamente amparada na Lei nº 14.133/2021, em especial nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade (art. 5º).

Destaca-se que a exigência dos laudos bromatológicos apenas ao licitante vencedor tem por finalidade assegurar o cumprimento dos critérios mínimos de qualidade, segurança e adequação dos gêneros alimentícios a serem fornecidos à Administração Pública, sem comprometer a isonomia entre os concorrentes.

Diante do exposto, não se acolhe a impugnação, por não haver qualquer irregularidade na exigência editalícia questionada, a qual permanece válida e eficaz.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Rua Sete de Setembro, 650 - Centro, Agudos - SP, 17120-009

II – DA ILEGALIDADE E DO EXCESSO DA EXIGÊNCIA

Em relação à alegação de ilegalidade e excesso da exigência de apresentação de laudos bromatológicos, cumpre esclarecer, com base nos dispositivos legais mencionados e na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que não há qualquer afronta aos princípios da isonomia, ampla competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Inicialmente, importa destacar que a exigência prevista no edital recai exclusivamente sobre o licitante classificado em primeiro lugar, após a fase de julgamento das propostas, como condição para adjudicação do objeto. Tal medida encontra respaldo direto na Súmula nº 42 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) já citada.

1. Quanto aos produtos industrializados com registro em órgãos reguladores (ANVISA, MAPA/SIF):

É certo que os produtos industrializados registrados nos órgãos de vigilância sanitária estão sujeitos a controles oficiais. Contudo, a exigência de laudos laboratoriais adicionais não representa duplicidade indevida, mas sim uma medida legítima de verificação da conformidade dos produtos efetivamente ofertados com as especificações exigidas no edital e com os padrões de qualidade esperados pela Administração.

Importa lembrar que o registro junto à ANVISA ou ao MAPA não impede que o produto, na sua apresentação final (embalagem, armazenamento, transporte), possa apresentar alterações ou desvios de padrão, razão pela qual o laudo é exigido não em substituição, mas em complemento ao controle oficial, como mecanismo de proteção ao interesse público.

2. Sobre a alegação de custo elevado e violação ao tratamento favorecido às MPEs (LC nº 123/2006):

A exigência não é generalizada a todos os licitantes, mas limitada ao primeiro colocado, o que mitiga significativamente os custos de participação no certame. Portanto, não se verifica violação ao art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, que prevê o tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, especialmente porque o edital garante ampla participação e não impõe exigência desproporcional para fins de habilitação ou classificação.

Além disso, o art. 4º, inciso II, da LC nº 123/2006, impõe que o tratamento favorecido às MPEs deve coexistir com os princípios da segurança alimentar e proteção da saúde pública, de modo que a exigência de laudos para alimentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Rua Sete de Setembro, 650 - Centro, Agudos - SP, 17120-009

a serem fornecidos à Administração não configura obstáculo indevido, mas medida de proteção ao interesse público primário.

3. Sobre a ausência de motivação técnica no ETP e no Termo de Referência (art. 18, I da Lei nº 14.133/2021):

O art. 18, I da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o Estudo Técnico Preliminar deve conter a descrição da necessidade da contratação e o problema a ser resolvido. No caso, tanto o ETP quanto o Termo de Referência registraram expressamente que os produtos a serem adquiridos destinam-se ao consumo humano e que a Administração pretende garantir a qualidade, segurança alimentar e conformidade sanitária dos gêneros alimentícios entregues.

A exigência de laudos laboratoriais está, portanto, diretamente relacionada ao cumprimento do interesse público e à finalidade da contratação, razão pela qual encontra-se devidamente motivada e fundamentada, ainda que de forma sintética. O entendimento do Tribunal de Contas da União também reforça que a motivação técnica pode ser proporcional à complexidade da contratação (TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário).

III – DA POSSIBILIDADE DE CONTROLE EXTERNO

Quanto à alegação de que os atos do processo licitatório estão sujeitos ao controle externo por parte dos tribunais de contas e do Poder Judiciário, trata-se de afirmação verdadeira, porém genérica e inapta a, por si só, invalidar cláusulas do edital.

De fato, o controle externo é prerrogativa constitucional prevista no art. 70 e seguintes da Constituição Federal e exercido, no âmbito estadual, pelo Tribunal de Contas do Estado. No entanto, a existência desse controle não implica presunção de ilegalidade das disposições editalícias, sobretudo quando estas estão alinhadas à jurisprudência consolidada do próprio TCE-SP, como é o caso da exigência de laudo bromatológico limitada ao licitante vencedor, conforme determina a Súmula nº 42 daquela Corte.

Ressalte-se que a Administração Pública tem a prerrogativa de definir critérios técnicos e medidas de controle de qualidade nos processos de contratação, desde que fundamentados, proporcionais e compatíveis com o objeto – o que, conforme demonstrado nos itens anteriores, está plenamente atendido neste caso.

Portanto, ainda que seja legítimo o direito à representação e à provocação dos órgãos de controle, não há, neste caso, qualquer ilegalidade ou excesso que justifique eventual suspensão ou anulação do certame, estando o edital



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Rua Sete de Setembro, 650 - Centro, Agudos - SP, 17120-009

estruturado em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, a jurisprudência administrativa e os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência.

IV – DO ENTENDIMENTO DE TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE EXIGÊNCIA DE LAUDO BROMATOLÓGICO

A impugnação cita julgado do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Processo REC 13/00638270), no qual se concluiu pela ilegalidade da exigência genérica de laudos bromatológicos por ausência de fundamentação técnica, o que teria restringido a competitividade e resultado na participação de apenas um licitante.

No entanto, é importante destacar que, embora a jurisprudência administrativa de outros tribunais de contas mereça consideração, não vincula o presente processo, que está sujeito ao controle do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP). E, no caso específico da exigência de laudos bromatológicos, há orientação consolidada desta Corte por meio da Súmula nº 42, já citada.

Essa diretriz, adotada expressamente no edital, atende às recomendações dos órgãos de controle e afasta o risco de restrição indevida à competitividade, justamente o ponto central da decisão mencionada do TCE/SC.

Quanto à alegação de que não haveria distinção entre produtos industrializados e não industrializados ou justificativa técnica para a exigência, cabe esclarecer que o objeto da licitação compreende gêneros alimentícios diversos, todos destinados ao consumo humano, sendo legítima a preocupação da Administração com o controle da qualidade dos produtos entregues, inclusive em relação a aspectos como conservação, armazenamento e validade, que nem sempre estão cobertos por registros sanitários prévios. Tais fundamentos constam do Termo de Referência, em atenção ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, a exigência não é “indiscriminada”, como no precedente citado, mas restrita à empresa vencedora, aplicada de forma proporcional e com base em jurisprudência específica do tribunal competente – circunstâncias que afastam a similitude e reforçam a legalidade da cláusula questionada.

V – DAS SANÇÕES AOS AGENTES RESPONSÁVEIS

A argumentação da impugnação parte da premissa de que a exigência editalícia de apresentação de laudos bromatológicos poderia, por si só, configurar ato administrativo ilegal ou danoso, sujeitando os agentes públicos à responsabilização funcional, cível, administrativa ou penal. No entanto, essa



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Rua Sete de Setembro, 650 - Centro, Agudos - SP, 17120-009

conclusão não se sustenta diante da legalidade, razoabilidade e motivação técnica da exigência formulada, como já demonstrado nos itens anteriores.

A Lei nº 14.133/2021, de fato, prevê a responsabilização de agentes públicos quando houver dolo ou culpa grave (erro grosseiro) na condução do procedimento licitatório. Contudo, conforme dispõe o art. 28 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), a responsabilização exige comprovação de erro grosseiro ou má-fé, o que manifestamente não se verifica no caso em exame.

Ao contrário, a exigência em questão foi formulada com base em jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Súmula nº 42) e alinhada à legalidade e à busca pelo interesse público, especialmente no que tange à garantia da qualidade dos gêneros alimentícios fornecidos à Administração. Não há qualquer conduta dolosa, tampouco erro técnico evidente, que possa caracterizar infração administrativa, improbidade ou ilícito penal.

O tipo penal previsto no art. 337-F do Código Penal pressupõe a intenção de fraudar o caráter competitivo da licitação, o que igualmente não se verifica, haja vista a transparência do edital, a publicidade da exigência e a observância de jurisprudência orientadora.

Portanto, não há fundamento jurídico para sustentar que a manutenção da exigência poderia ensejar responsabilização dos agentes públicos envolvidos. Trata-se, ao contrário, de ato técnico fundamentado, praticado no estrito exercício da função pública, amparado por norma legal, jurisprudência administrativa e princípios da precaução e do interesse público.

AGUDOS, 26 DE MAIO DE 2025.

**FLAVIANE LEITE FERNANDES DA ROSA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO**



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2A7A-5651-75C1-72FD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FLAVIANE LEITE FERNANDES DA ROSA (CPF 337.XXX.XXX-40) em 26/05/2025 16:24:42 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://agudos.1doc.com.br/verificacao/2A7A-5651-75C1-72FD>